



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 89-31.2012.6.02.0004, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.144
(29.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 89-31.2012.6.02.0004, CLASSE 30.
RECORRENTE: JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA.
ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE TANQUE D'ARCA. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PELO JUIZ ELEITORAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO COLEGIADA POSTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO. ART. 11, §10, DA LEI 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É cediço que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura.
2. Tendo em vista que a decisão que negou provimento à apelação foi proferida em 12/07 e o pedido de registro foi interposto em 05/07, há de ser afastada a causa de inelegibilidade, vez que não existente no momento do pedido de registro.
3. Recurso conhecido e provido. Deferimento do registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2012.

Des. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Vice-Presidente no exercício da Presidência

Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR - Relator

RÓDRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 89-31.2012.6.02.0004, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por Juvenil Lopes de Oliveira contra decisão do ilustre Juiz Eleitoral da 20ª Zona, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Tanque D'Arca/AL nas eleições de 2012.

A decisão de fls. 46/51 indeferiu o registro de candidatura do recorrente, em face da existência de condenação criminal pelos crimes de falso testemunho ou falsaria, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o que caracterizaria a inelegibilidade prevista na LC nº 135/2010.

Em suas razões, acostadas às fls. 53/62, o recorrente alega que não houve o trânsito em julgado do acórdão proferido na Apelação Criminal nº 7485-AL, bem como que não havia nenhuma restrição à elegibilidade do recorrente no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, pois a decisão apenas foi prolatada em 12/07/2012.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do presente recurso, reformando-se a decisão recorrida para deferir o registro de candidatura.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 89-31.2012.6.02.0004, Classe 3º

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 258 do Código Eleitoral.

Tratam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juiz Eleitoral da 4ª Zona, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador no pleito de 2012, em face da existência de condenação criminal confirmada por órgão colegiado.

O caso em tela se resume na possibilidade de se indeferir o registro de candidato que teve decisão criminal condenatória confirmada por órgão colegiado, sendo essa decisão proferida em momento posterior ao pedido de registro.

Não resta dúvida de que condenações proferidas por órgão judicial colegiado, precisamente as hipóteses previstas no art. 1º, I, "e", da LC nº 135/2010, ensejam a ilegitimidade do candidato. Ocorre que, compulsando o caderno processual, verifica-se que, apesar da existência da condenação por órgão colegiado, o recurso merece ser provido.

Explico. O ora recorrente foi condenado pela 8ª Vara Federal de Arapiraca pelos crimes tipificados nos arts. 342 e 343, do Código Penal (fs. 36/37), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região prolatado acórdão em 12/07/2012, negando provimento à apelação interposta (fs. 74/80).

No entanto, em que pese a mencionada condenação ter sido confirmada em grau de recurso, e cediço que as condições de elegibilidade e as causas de ilegitimidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura. Assim, como a decisão que negou provimento à apelação foi proferida em 12/07/2012 e o pedido de registro foi interposto em 05/07, há de ser afastada a causa de ilegitimidade, vez que não existente no momento do pedido de registro.

Nesse ponto, urge ressaltar que a Lei nº 9.504/97 expressamente dispõe que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 89-31.2012.6.02.0004, Classe 30

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezesseis horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (grifei)

Note-se que o parágrafo acima transcrito expressamente prevê que os fatos supervenientes ao pedido de registro apenas poderão ser levados em consideração quando servirem para beneficiar o candidato, ou seja, quando forem utilizados para afastar causa de inelegibilidade, e não o contrário.

No caso dos autos, o candidato estava com todas as condições de elegibilidade preenchidas no momento do pedido de registro em 05/07/2012, bem como não existiam causas de inelegibilidade em seu desfavor, já que não havia ainda a decisão por órgão colegiado, razão pela qual deve ter seu registro deferido.

Como bem destacou a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer às fls. 102, "A causa de inelegibilidade decorrente de condenação criminal por órgão colegiado é superveniente à formalização do pedido de registro, não incidindo a ressalva prevista no art. 11, §10, in fine, da Lei 9.504/97." E continua: "Ressalto que o caso em questão é diverso daqueles em que as decisões proferidas por órgãos colegiados não transitou em julgado, as quais são aptas a ensejar a incidência da norma inserida no art. 1º, I, "e" da LC 64/90. Nesses autos, tratamos de causa de inelegibilidade superveniente, que não poderá ensejar o indeferimento do registro de candidatura, a teor do que dispõe o dispositivo legal supracitado."

Desta feita, acompanhando integralmente o parecer ministerial, conheço do presente recurso, para lhe dar provimento, reformando a sentença recorrida que indeferiu o requerimento de registro de candidatura de Juvenil Lopes de Oliveira, para concorrer ao cargo de vereador no município de Tanque D'Arca/AL nas eleições de 2012.

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 89-31.2012.6.02.0004

Prot. 19.814/2012

ORIGEM: TANQUE D'ARCA - AL

JULGADO EM: 29/08/2012 (SESSÃO Nº 78/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JUVENIL LOPES, DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.144, de 29.08.2012). Sustentação oral do causídico Luiz Guilherme de Melo Lopes. Parecer oral do deuto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários